



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DECRETO Nº 1716 DE 26 DE maio 1.995

"Dispõe sobre regulamentação da Lei nº 1.799 de 29 de março de 1.995."

01
29-05-95
OR

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. WILMAR PERES DE FARIAS, juntamente com o Conselho de Transporte do Município, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.799 de 29 de março de 1.995,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, realizado dentro da cidade de Barra do Garças, é serviço público, de competência da Prefeitura Municipal, podendo ser executado diretamente ou por delegação de no mínimo duas empresas da iniciativa privada sem exclusividade.

Art. 2º - A Adjudicação do serviço poderá ser por permissão ou concessão com inteira obediência a Lei Federal nº 8.666/93 e 8.987/95.

Art. 3º - A Concessão ou permissão só poderá ser transferida nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 4º - Para efeito deste Regulamento, entende-se:

I - Transportadora é a pessoa jurídica, delegatária do transporte coletivo de passageiros;

II - Usuário ou passageiro é o cidadão a quem o serviço é destinado, sujeito ao pagamento de passagem cobrada.



ESTADO DE MATO GROSSO

... Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls. 02

forma de tarifa;

02-A
29-05-95
OK

III - Veículo é aquele que, além de obedecer as exigências da Legislação Nacional de Trânsito, é adequado ao transporte coletivo urbano, com capacidade mínima para 32 (trinta e dois) usuários sentados.

IV - Linha Urbana é um serviço de transporte coletivo regular, realizado entre dois pontos, com itinerário próprio, podendo ser diametral (ligação de um bairro a outro); convencional (ligação de um bairro a outro) e circular, todos passando pelo terminal Rodoviário Urbano de Barra do Garças;

V - Itinerário é o trajeto percorrido pelo veículo, fixado pelo Poder Concedente ou Permitente.

VI - Permissionária ou Concessionária é a transportadora que explora os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros.

VII - Terminal Rodoviário Urbano é o ponto de integração para todas as linhas, desobrigando-se o usuário de repetir pagamento da tarifa.

VIII - Ponto de Parada é o local destinado ao embarque e desembarque de passageiros, ao longo do itinerário da linha urbana.

IX - Viagem é cada percurso do itinerário num mesmo sentido.

X - Órgão Fiscalizador é a Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos, auxiliada pelos representantes das Associações dos usuários, quando houver.

CAPÍTULO II

Da Concessão ou Permissão

Art. 5º - Concessão ou Permissão é a delegação con



ESTADO DE MATO GROSSO

... 01-B
29-05-95

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.03

OR
ros, à empresa privada, vencedora do processo licitatório.

Art. 6º - Os contratos de Concessão terão vigências fixadas no Edital de Licitação em acordo com a Lei Federal nº 8.987/95 e Lei Municipal nº 1.799/95.

Art. 7º - Precederá os Contratos de Concessão ou Permissão, uma minuta que acompanhará o Edital de Concorrência pública e dele fica fazendo parte integrante para efeito da contratação de finitiva.

CAPÍTULO III

Do Serviço

Art. 8º - O itinerário de qualquer linha, salvo autorização expressa e fundamentada do órgão fiscalizador, passará pelo terminal Rodoviário Urbano Álvaro Pedro, onde todo sistema será integrado, de modo a permitir ao usuário desembarcar do ônibus de uma linha e embarcar noutro, de linha diferente, sem pagamento de nova tarifa.

Art. 9º - A implantação de novas linhas, a adequação da quantidade de veículos; da frequência de horários; do início e horário de paralização diária de transporte e do número de viagens de cada linha, é de competência da Prefeitura Municipal, pelo órgão fiscalizador, por iniciativa própria ou por solicitação da transportadora.

Art. 10 - O Serviço de transporte coletivo urbano de Barra do Garças, obrigatoriamente atenderá aos núcleos geradores de demanda de usuários, com terminal de embarque e desembarque estabelecido pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

Da Tarifa



ESTADO DE MATO GROSSO

... ⁰⁴⁻²
27.05.95 Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls. 04

^{PR}
portadora vencedora da licitação.

Art. 12 - É assegurado a transportadora o reajuste tarifário, com a finalidade de manter a justa remuneração do capital, a melhoria, a adequação e a expansão do serviço e o equilíbrio econômico e financeiro da prestadora.

Art. 13 - A Concessionária ou Permissionária fornecerá informações atualizadas sobre os fatores considerados componentes tarifários, possibilitando o reajustamento da tarifa sempre que necessário.

Art. 14 - O reajuste tarifário estabelecerá a data de sua vigência e será publicado no órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, ou no placar da Prefeitura destinada à publicação dos atos oficiais ou outros órgãos de divulgação, no Decreto do Poder Executivo e "referendum" da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Dos Veículos

Art. 15 - Os ônibus das transportadoras serão identificados por cores padronizadas. Conterão na parte externa, além do visor próprio para identificar a linha, placa resumida do itinerário para orientação do usuário.

Art. 16 - Os veículos deverão ser iluminados internamente à noite, com intensidade uniforme, de modo a facilitar o trabalho do auxiliar de viagem e a movimentação dos usuários.

Art. 17 - É vedada a utilização no sistema de ônibus com mais de 10 (dez) anos de fabricação, devendo as transportadoras obedecerem o art. 6º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 18 - Será admitido o excesso de passageiros, até 50% (cinquenta por cento) da lotação nominal do veículo.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.05

01-0
29.05.95
OR

CAPÍTULO VI

Das Vistorias dos Veículos

Art. 19 - A empresa concessionária ou permissionária deverá promover sistemática inspeção e manutenção de seus veículos utilizados nos serviços, de modo a oferecer ao usuário higiene, conforto e segurança.

Parágrafo Único - Os serviços de inspeção e manutenção preventiva e corretiva, deverão ser realizados, no que diz respeito à forma de execução e a periodicidade, com observâncias das recomendações estabelecidas pelos respectivos fabricantes dos veículos, equipamentos e acessórios, expressos em manuais de instruções.

Art. 20 - A concessionária ou permissionária deverá dispor de instalações compatíveis com as finalidades determinadas pelo artigo anterior, com dimensionamento apropriado ao atendimento da frota, tendo como encarregado ou líder de manutenção de seus veículos, profissional com comprovada capacidade técnica inerente à atividade.

Art. 21 - A concessionária ou permissionária deverá manter registro sistemático e permanente dos serviços de inspeção e de manutenção, arquivados, à disposição do Poder Público concedente ou permitente, pelo prazo mínimo de cento e oitenta dias.

Art. 22 - Ao Poder Concedente ou Permitente é reservada a faculdade de, a qualquer tempo, promover diretamente ou por contratação de firma credenciada, vistoria da frota de veículos da concessionária ou permissionária.

CAPÍTULO VII

Deveres da Concessionária ou Permissionária

Art. 23 - Além da obrigação de cumprir e fazer cumprir esse regulamento, os encargos, no que couberem, previstos no art.



ESTADO DE MATO GROSSO

... Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls. 06

31 da Lei nº 8.987/95 são deveres da Concessionária ou Permissionária:

I - Iniciar o serviço no prazo fixado no Contrato de Concessão, ou Permissão.

II - Oferecer transporte gratuito nos casos previstos na Lei Federal, Estadual ou Municipal;

III - Reembolsar o passageiro do valor da tarifa quando o serviço não houver sido prestado;

IV - Manter sempre o número exigido de veículos, realizando ainda, o número de viagens e frequências de horários mínimos exigidos pelo órgão fiscalizador em cada linha.

V - Afastar do serviço, empregado ou preposto que descumprir reiteradamente obrigação prevista neste regulamento;

VI - Impedir o transporte de passageiros visivelmente embriagados, que sofrem de moléstia infecto-contagiosa, que apresentarem sintoma de alienação mental que possam comprometer a segurança dos demais passageiros ou que apresentarem-se em trajes impróprios ou ofensivos à moral pública;

VII - Impedir o transporte de substância, objeto ou animal perigoso, que possam comprometer a segurança e o bem estar dos usuários.

VIII - Impedir os usuários, motoristas ou auxiliares de viagem, de praticarem tabagismo no interior do ônibus.

CAPÍTULO VIII

Do Pessoal da Concessionária ou Permissionária

Art. 24 - A Concessionária ou Permissionária adotará processo adequado de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal.

Art. 25 - O Pessoal da Concessionária ou permissionária em contato com o público, deverá:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.07

...

- II - Apresentar-se uniformizado para o trabalho;
- III - Prestar ao usuário, quando solicitado, todas as informações relativas ao serviço.

Art. 26 - A admissão de motorista é condicionada ao atendimento de pelo menos, os seguintes requisitos:

- I - Ser maior de 18 anos;
- II - Ser habilitado profissionalmente;
- III - Ter bons antecedentes;
- IV - Gozar de boa saúde.

Art. 27 - São obrigações do motorista:

- I - Zelar pela boa ordem no interior do veículo;
- II - Só falar com outras pessoas, em caso de absoluta necessidade, estando o veículo em movimento;
- III - Atender aos sinais de parada, nos locais previamente fixados como pontos de paradas;
- IV - Movimentar o veículo somente com as portas fechadas, depois do sinal de partida dado pelo auxiliar de viagem;
- V - Só desembarcar do veículo que estiver dirigindo, no ponto final da linha.

Art. 28 - São obrigações do auxiliar de viagem:

- I - Só falar com o motorista quando absolutamente necessário;
- II - Permanecer no lugar que lhe é destinado, desembarcando, apenas no ponto final da linha.
- III - Dar sinal de partida do veículo ao motorista, após cada parada;
- IV - Não fumar no interior do veículo;
- V - Diligenciar pela manutenção da limpeza do veículo;
- VI - Responder pela guarda e entrega imediata de objetos de usuários deixados nos veículos.



ESTADO DE MATO GROSSO

... Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls. 08

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização

Art. 29 - A fiscalização do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, será exercida pela Secretari Municipal de Viação e Serviços Públicos por intermédio de seus agentes autorizados, bem como através dos representantes das Associações de usuários.

Art. 30 - A fiscalização dos serviços a que menciona o artigo anterior não exclui a competência do Departamento de Trânsito e da Secretaria da Fazenda Municipal, em respectivas áreas de competência.

Art. 31 - A Concessionária ou Permissionária dará todas as informações solicitadas e permitirá ao Agente Fiscalizador, livre acesso às suas dependências, instalações e interior dos veículos em serviço.

Art. 32 - O transporte dos Agentes Fiscalizadores será sempre gratuito.

Art. 33 - Os relatórios e laudos do Agente Fiscalizador, presumem-se verdadeiros, até prova em contrário, assegurando-se à transportadora o direito de defesa.

CAPÍTULO X

Da Retomada dos Serviços

Art. 34 - Poderá ocorrer a retomada do serviço, nos casos de intervenção ou, de extinção da Concessão ou falta de recolhimento de multa por infração a este regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na retomada dos serviços a que menciona o artigo anterior, deverá ser obedecido, no que couber, o disposto nos artigos 32 e seguintes da Lei nº 8.987/95.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls. 09

CAPÍTULO XI

Da Apuração de Infração

Art. 35 - Quando o Agente Fiscalizador verificar a infringência da norma deste Regulamento deverá:

I - Notificar a Concessionária ou Permissionária para correção da infração ou justificá-la no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

II - Lavrar o Auto de Infração, caso a notificação não tenha sido atendida pela empresa, ou a justificativa aceita pelo órgão fiscalizador.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Notificação será o antecedente necessário ao Auto de Infração de qualquer dispositivo do presente Regulamento.

Art. 36 - Caberá à Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos, a aprovação dos modelos próprios de impressos para notificação e auto de infração, que necessariamente constarão de:

- I - O nome da Concessionária ou Permissionária;
- II - O nome da linha;
- III - O nº de ordem do veículo ou da placa;
- IV - O nome do seu condutor;
- V - A descrição sucinta da infringência ao regulamento, indicação do local, hora e data do fato, bem como o dispositivo regulamentar em que se enquadra;
- VI - Local de assinatura da autuada, válida como recibo da autuação.

Art. 37 - A primeira via da notificação ou do auto de infração, será entregue pelo agente fiscalizador diretamente ao motorista do ônibus, quando solicitará a assinatura válida como recibo,

PARÁGRAFO ÚNICO - A assinatura da notificação e do auto de infração, pela Concessionária ou Permissionária, não signi-



ESTADO DE MATO GROSSO

... Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.10

de assinatura, não invalida o ato fiscal.

Art. 38 - A segunda via da notificação ou do auto de infração, será encaminhada pelo agente fiscalizador à Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos com o anexo de relatório detalhado do fato, de modo a assegurar ao Secretário condições de deliberar em caso de apresentação de defesa contra o auto pela Concessionária ou Permissionária.

Art. 39 - Contra o auto de infração caberá defesa perante à Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos no prazo de 10 (dez) dias de seu recebimento, comprovado pela assinatura do próprio auto, ou pela data de sua emissão, no caso de recusa de assinatura pela empresa.

Art. 40 - A decisão da Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos sobre a defesa será comunicada à Concessionária ou Permissionária, por ofício, e dela cabe pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento do ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da decisão sobre o pedido de reconsideração, cabe recurso ao Sr. Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício de negativa da reconsideração.

Art. 41 - Terminada a fase de recurso, quando a pena aplicada consistir em multa à autuada terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolher o valor correspondente à Tesouraria da Prefeitura Municipal sob pena de execução fiscal do seu valor corrigido, independente de outras penalidades cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de que trata este artigo, será contado da data em que a autuada tiver conhecimento:

- I - Da autuação, se dela não apresentou defesa;
- II - Da decisão final, que lhe negou provimento à defesa ou ao recurso.



ESTADO DE MATO GROSSO

... Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls. 11

Art. 42 - A pena de advertência será aplicada por escrito, sem prejuízo das multas cabíveis, nos casos de reincidência, da mesma infração.

CAPÍTULO XII

Das Penas

Art. 43 - A infração a este regulamento, sujeitará à Concessionária ou Permissionária, as seguintes penas:

- I - Multa;
- II - Advertência;
- III - Retomada do serviço, nos termos deste Regulamento e da Lei nº 8.987/95.

Art. 44 - A multa será aplicada em função da gravidade da infração e terá a seguinte graduação:

I - 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças (UPF-BG) para as infrações previstas no art. 45 deste Regulamento;

II - 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças (UPF-BG) para as infrações previstas no art. 46 deste regulamento;

III - 20.000 (vinte mil) Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças (UPF-BG) para as infrações previstas no art. 47 deste regulamento.

Art. 45 - Constitui-se infrações à este regulamento, punidas com a multa de 5.000 (cinco mil) UPF-BG:

I - Não estar o veículo pintado, segundo o padrão de cores determinado pelo órgão fiscalizador.

II - Não conter o veículo, indicação luminosa do terminal da linha;

III - Iniciar o serviço diário da linha com veículo que apresentar más condições de funcionamento ou asseio;



ESTADO DE MATO GROSSO

... Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.12

- IV - Transportar substâncias, objetos ou animais perigosos, que comprometam a segurança dos usuários;
- V - Recusar o transporte gratuito, nos casos indicados em Lei Federal, Estadual ou Municipal;
- VI - Recusar, atrazar ou deixar de fornecer informações solicitadas pelo órgão fiscalizador;
- VII - Manter em serviço motorista, auxiliar de viagem, fiscal ou despachante sem uniforme;
- VIII - Recusar o transporte de passageiro, sem motivo justo;
- IX - Outras infrações não capituladas, que, a juízo do órgão fiscalizador estejam descaracterizando a adequação dos serviços.

Art. 46 - Constituem-se infrações a este regulamento, punidas com a multa de 10.000 (dez mil) UPF-BG:

- I - Transportar passageiro visivelmente embriagado, ou portador de doença infecto-contagiosa, ou que apresente sintoma nítido de alienação mental, com o comprometimento da segurança do usuário, ou que esteja indecorosamente trajado;
- II - Suspensão parcial ou total do serviço de qualquer linha, sem justo motivo ou autorização da Prefeitura Municipal;
- III - Operação de linha sem a presença do auxiliar de viagem.

Art. 47 - Constituem-se infrações a este regulamento, punidas com multa de 20.000 (vinte mil) UPF-BG:

- I - Alteração determinada pela Concessionária ou Permissionária, do preço da tarifa, estabelecido, sem autorização do Poder competente;
- II - Recusar a devolução do valor da tarifa, em caso da não prestação do serviço;
- III - Transportar passageiros, além do limite de



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls. 13

- ... IV - Falta de assistência ao passageiro em caso de acidente;
- V - Desrespeito ou oposição à fiscalização exercida pelo agente fiscalizador;
- VI - Iniciar o serviço da linha com atraso ou encerrar antes do horário previsto, ou deixar de cumprir o número de viagens determinadas.
- VII - Condução do veículo por pessoa não habilitada;
- VIII - Manutenção do veículo em serviço contra expressa e fundamentada determinação do Poder Fiscalizador;
- IX - Manutenção em serviço, de empregado ou preposto cujo afastamento tenha sido determinado pelo Poder Concedente ou Permitente.

CAPÍTULO XIII

Da Licitação

Art. 48 - A exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, está sujeita à licitação, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 49 - Nas licitações para a exploração do serviço de transporte coletivo urbano, serão admitidas somente empresas legalmente constituídas e que demonstrarem capacidade financeira e Técnica para o desempenho do serviço, além de regularidade fiscal e jurídica.

Art. 50 - Nas licitações para exploração do transporte coletivo urbano, é facultado a Prefeitura Municipal a exigência de garantia.

Art. 51 - O Edital de Licitação Pública estabelecerá, no que couber, as exigências contidas nos arts. 18 a 22 da Lei Federal nº 8.987/95, no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 e Legislação Municipal específica.



ESTADO DE MATO GROSSO

...

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Fls.14

Art. 52 - Ocorrendo o empate no julgamento das propostas, este será decidido por sorteio, nos termos do § 2º do Art. 45 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 53 - Os documentos de habilitação do licitante, serão considerados satisfatórios quando atenderem a todos os requisitos do Edital de Licitação no Capítulo dedicado à Habilitação.

Art. 54 - A adjudicação do serviço se fará nos termos da Lei Municipal nº 1.799/95.

Art. 55 - A escolha da proposta vencedora será sempre fundada em interesse coletivo, devidamente motivado, podendo o PREFEITO MUNICIPAL revogar ou anular a concorrência, sem que de seu ato decorra direito à indenização, nos termos da Lei.

Art. 56 - Todas as linhas terão como ponto de integração, o Terminal Rodoviário "Alvaro Pedro" de Barra do Garças, com o pagamento de apenas uma passagem, seja qual for o itinerário.

Art. 57 - As linhas serão exploradas concomitante-mente pelas Concessionárias ou Permissionárias executoras dos serviços, em igual número de viagens em frequência de horário diferenciado, de acordo com o estabelecido pelo órgão fiscalizador.

Art. 58 - Os prazos previstos neste Regulamento, serão contados a partir do primeiro dia útil, após a ciência dele pela parte.

Art. 59 - O prazo, cujo vencimento venha recair em dia que não haja expediente na Prefeitura Municipal, ficará prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 60 - Os casos omissos neste Regulamento, ou de interpretação duvidosa, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 61 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO

... Prefeitura Municipal de Barra do Garças

fls.15

rio.

Art. 62 - Revogam-se as disposições em contrá

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 26 de maio de 1995.


WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal